

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI/SP

PROCESSO DE AQUISIÇÃO Nº 056/2025

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

UASG: 926508 - CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de software de ronda patrimonial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 61.262.382/0001-16, com sede na Alameda Rio Negro, 877 - 6º andar, sala 610, Edifício Eagles Point, Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que habilitou a proposta da empresa licitante **PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.624.625/0001-13**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a Recorrente deduzido sua intenção de recorrer expressamente, nos moldes do instrumento convocatório, verifica-se que o presente recurso está apto no tempo e no modo a produzir os efeitos jurídicos necessários para realização de JUSTIÇA, em face dos atos ilegais praticados pela empresa **PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA**, ora Recorrida, conforme segue:

II - DOS FATOS

A empresa recorrida foi **indevidamente habilitada ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica referente a sistema de registro de ponto eletrônico, quando o edital exige, de forma clara e objetiva, atestado de capacidade técnica compatível com sistema de ronda eletrônica, objeto específico da presente licitação.**

Tal habilitação afronta diretamente as regras do instrumento convocatório e compromete o julgamento objetivo do certame.

III – DO DIREITO

III.1. Descumprimento do Item 8.4.1 - Inexistência de equivalência técnica entre sistema de ponto eletrônico e sistema de ronda eletrônica

O item 8.4.1 – Qualificação Técnico-Operacional (Empresa) do edital estabelece expressamente:

“Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica (...) que comprove(m) o desempenho de atividades **pertinentes e compatíveis com a complexidade tecnológica e operacional (...)**”

O subitem a.1 reforça que o atestado deve conter, entre outros elementos obrigatórios:

“**tipo de serviço prestado, suas características**, dados da execução (...)"

Portanto, o edital **não admite experiência genérica**, mas exige **aderência objetiva ao tipo de serviço licitado**, inclusive quanto às **características técnicas e operacionais**.

A Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica (ACT) referentes a Sistemas de Ponto / Controle de Frequência. Ocorre que o objeto deste certame é a Locação de Software de Ronda Patrimonial, solução de natureza e complexidade tecnológica absolutamente distintas.

Tratam-se de **soluções tecnológicas distintas**, com finalidades, lógica operacional e riscos completamente diversos não podendo tais desacordos serem considerados irrelevantes:

Sistema de Registro de Ponto Eletrônico

- Finalidade: controle de **jornada de trabalho**
- Usuário ativo (empregado registra entrada/saída)
- Escopo: **gestão trabalhista/RH**
- Eventos simples e individualizados

Sistema de Ronda Eletrônica (objeto do certame)

- Finalidade: **segurança patrimonial**
- Execução de **rotas programadas**
- Monitoramento de **checkpoints por Geo-localização, eventos, desvios de ronda e ocorrências**
- Escopo: **fiscalização, prevenção e controle operacional de segurança/vigilância**

CONCLUSÃO TÉCNICA INEQUÍVOCAS:

O atestado de sistema de ponto eletrônico apresentado por PRIME LINE COMÉRCIO **não atesta experiência compatível** com sistema de Ronda Eletrônica, inexistindo equivalência funcional, operacional ou tecnológica.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao exigir que a aptidão técnica seja **compatível com o objeto contratado**, nos termos do art. 67, II, bem como ao impor observância estrita aos princípios previstos no art. 5º.

O edital **não prevê aceitação por analogia**, tampouco admite “sistemas similares” ou “experiência genérica em tecnologia”.

O TCU, no Acórdão 2178/2021 – Plenário, destaca que a similaridade deve ser verificada sob o aspecto técnico-operacional. Atestar “ponto” para vender “ronda” é o mesmo que atestar “venda de software de texto” para fornecer “software de engenharia”. São ferramentas funcionalmente incomparáveis.

Ilmo. Pregoeiro a eventual tentativa de justificar a habilitação sob o argumento de “similaridade” deve ser prontamente rechaçada.

Similaridade genérica não supre compatibilidade técnica, logo a Administração não pode presumir conformidade técnica onde ela não foi comprovada.

Como comprovado, são soluções funcionalmente distintas, tecnologicamente não equivalentes e operacionalmente incomparáveis.

O Tribunal de Contas da União é categórico ao vedar a aceitação de atestados referentes a objetos diversos, ainda que pertencentes ao mesmo segmento amplo.

Ilmo. Pregoeiro, causa enorme estranheza no presente certame a habilitação da empresa Recorrida, visto conter vício insanável na documentação apresentada já que não atende exigência do edital.

IV. DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

Aceitar atestados incompatíveis fere a Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

- **Princípio da Vinculação ao Edital** (Art. 6º, §1º): O edital exige compatibilidade, que não existe.
- **Princípio da Isonomia** (Art. 4º, I): Concede à Recorrida vantagem por não precisar comprovar experiência real no objeto.
- **Princípio da Competitividade** (Art. 4º, III): Distorce a competição ao permitir que empresa com documentação inadequada permaneça habilitada.
- **Julgamento objetivo** (Arts. 5º e 33): a escolha da proposta mais vantajosa deve basear-se estritamente em critérios objetivos definidos no edital.

Reitera-se: manter a habilitação da empresa PRIME LINE COMERCIO, além ferir os princípios licitatórios, a Lei de Licitações, irá macular a processo licitatório e colocará a própria administração em risco de contratar uma Empresa **sem experiência comprovada no objeto, que poderá apresentar falhas operacionais e descumprimento contratual**, onde já neste momento da licitação sequer atendeu as exigências do edital.

É cediço a necessidade do respeito pelos licitantes ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto ser um dos alicerces do processo licitatório. Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, o que não ocorreu no caso em tela.

V – DO DEVER DO PREGOEIRO E VINCULADO AO EDITAL

O Art. 6º, §1º, da Lei 14.133/2021 estabelece que o pregoeiro "deverá observar estritamente as disposições do edital". Ignorar as exigências do edital significa flexibilizar o edital, o que é vedado por lei. O pregoeiro não pode suprir lacunas da documentação apresentada, sob pena de violar o julgamento objetivo (Art. 4º, II) e conceder vantagem indevida à Recorrida.

É cediço que o processo licitatório deve ser baseado no edital e na Lei de licitações para assegurar a lisura e igualdade a todos os participantes.

Por fim, essas razões recursais **não têm o condão de discutir apenas formalismos**, ainda que essenciais para a consecução do edital, mas também as graves irregularidades na documentação, conforme exaustivamente se mostrou.

VI - CONCLUSÃO

Com o devido respeito institucional a este Pregoeiro e a esta Administração, a Recorrente registra que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida, apesar das desconformidades objetivas apontadas com o Edital (atestados tecnicamente incompatíveis com o objeto), poderá implicar ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, competitividade, transparência e segurança jurídica, além de expor o procedimento a risco de nulidade e a Administração a potenciais prejuízos técnicos e financeiros.

Desta forma, presentes todos os indícios de vícios na participação da Recorrida PRIMEM LINE COMERCIO no presente certame, requer:

1) Seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, para que, ao final, este r. Órgão, declare inabilitada a empresa **PRIME LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ 49.624.625/0001-13**, a participar do presente certame pelo descumprimento das condições impostas pelo Edital em questão, consubstanciando atuação indevida e ilegal para habilitação, sendo reaberto o presente certame com a respectiva convocação da segunda empresa melhor classificada;

2) Caso não seja este o entendimento deste r. Órgão, o que se admite apenas por amor ao debate, requer seja o presente recurso remetido à instância administrativa automaticamente superior, nos moldes da legislação vigente, onde deverá ser recebido e provido nos moldes dos pedidos neste ato apresentados.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Barueri, 02 de fevereiro de 2026.

MAXITECH SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA

Marcos João Morales